

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 03 /2024

Acrescenta o § 10 ao artigo 27 da Constituição do Estado de Roraima.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, nos termos do § 3º do art. 39 da Constituição Estadual, promulga a seguinte Emenda ao Texto Constitucional:

Art. 1º Fica acrescentado o § 10 ao artigo 27 da Constituição do Estado de Roraima, com a seguinte redação:

“§ 10. Os proventos e pensões dos agentes públicos vitalícios inativos serão pagos na mesma data em que os membros na atividade recebem seus subsídios, figurando em folha de pagamento expedida pelo respectivo Poder ou Órgão autônomo, realizada, neste caso, a devida compensação financeira mensal junto ao Instituto de Previdência do Estado de Roraima.”

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Augusto Martins, 30 de abril de 2024.

SOLDADO SAMPAIO
DEPUTADO ESTADUAL

JUSTIFICAÇÃO

Senhores Deputados e Deputadas Estaduais,

A presente proposta de emenda constitucional tem por objetivo possibilitar, na aposentadoria, que o agente público possuidor da prerrogativa constitucional da vitaliciedade, permaneça na folha de pagamento de pessoal do respectivo Poder ou órgão dotado de autonomia funcional, administrativa e financeira.

Cumprе destacar que o art. 2º da Constituição Federal de 1988 dispõe que são Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. Assim, a Carta Republicana, além de garantir a independência entre os poderes, também conferiu a alguns órgãos estatais, autonomia funcional, administrativa e financeira, sobretudo para bem exercer e desempenhar com a devida independência as suas atribuições e a gestão de seu pessoal.

Nessa linha, a Constituição Estadual dispõe nos arts. 47-A e 88 que ao Ministério Público de Contas e ao Ministério Público, respectivamente, é assegurada autonomia administrativa, orçamentária, financeira e funcional.

Aos membros da magistratura, do Ministério Público e do Tribunal de Contas são asseguradas pela Constituição Federal as garantias da vitaliciedade e da inamovibilidade.

Demais, quando tratou dos limites de despesa com pessoal da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, o art. 169 da Constituição Cidadã contemplou os servidores inativos no montante da folha de pagamento, facultando aos Poderes e órgãos autônomos a possibilidade de assim procederem.

Portanto, com o fim de uniformizar a faculdade do procedimento de pagamento de membros aposentados dos Poderes e órgãos autônomos a presente proposição visa permitir que o membro vitalício, que contribui para o regime próprio de previdência estadual, quando aposentado, permaneça recebendo seus proventos na folha de pagamento do Poder ou órgão de origem, devendo este realizar a devida compensação financeira mensal junto ao Instituto de Previdência do Estado de Roraima – IPER.

Assim, conclamamos os eminentes pares a aprovação da presente Proposta de Emenda a Constituição do Estado de Roraima.